



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOINHAS

901  
J

**AUTOS N. 3805-20.2015**

**DECISÃO**

Trata-se de Ação Popular na qual se busca a invalidação de atos violadores da moralidade pública e lesivos ao patrimônio público, praticados por autoridades públicas municipais, bem como a condenação dos responsáveis pelos atos e de seus beneficiários ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

É cediço que a competência para julgar demandas propostas por meio do procedimento de ação popular é definida pelo critério da origem do ato. Em sendo um ato emanado de autoridade federal será competente a Justiça Federal, no caso de autoridade estadual ou municipal será competente a Justiça Estadual, conforme preceitua o art. 5º da Lei n. 4.717/65; *"Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município"*.

No caso em tela, abstraídas quaisquer outras questões também de ordem processual, a demanda está dirigida contra ato(s) imputado(s) a autoridade(s) municipal (is) – Prefeito, Secretários Municipais e outros servidores, vinculadas ao Município de Ribeira de Pombal, razão pela qual compete ao Juízo estadual processar e julgar a presente ação popular.

Sem embargo, ainda, há a regra do § 2º do artigo 5º da referida lei, a qual fixa a competência, por interesse simultâneo, ou seja, havendo interesse simultâneo da União e de qualquer outra pessoa ou entidade, será competente o juiz das causas da União, se houver interesse simultâneo do Estado e de do Município, será competente o juiz da causa daquele. O interesse que justifica a alteração de competência é naturalmente o interesse jurídico que ocorre quando há a possibilidade de se afetar a esfera jurídica de alguém.

Não obstante, vale lembrar, quanto à competência constitucional da Justiça Federal, que ou o quadro processual se subsume a uma das previsões contidas no art. 109 da Constituição Federal ou não há competência constitucional deste órgão julgador para processar e julgar a causa.

Assim, é que a demanda de que se trata não se insere em nenhuma das hipóteses aludidas, bem como não guarda nenhum interesse á União.

Aliás, tal é a clareza da falta de subsunção às normas determinativas da competência da Justiça Federal que somente se pode imaginar que o fato



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOINHAS

902  
/

de a petição inicial haver sido dirigida para esta Seção Judiciária seja fruto da circunstância de os recursos públicos envolvidos serem oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Sucedem que tais recursos foram incorporados ao patrimônio municipal, em razão do que não se há que falar em interesse da UNIÃO, consoante entendimento insculpido no verbete n. 209 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: *“Compete à Justiça Estadual processar e julgar Prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.”*

Além disso, o argumento de que tais recursos estariam sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União, a indicar a existência de interesse federal no caso vertente, não se coaduna com a prova coligida aos autos. De fato, percebo pela documentação acostada que a prestação de contas das verbas discutidas foi endereçada, em verdade, ao Tribunal de Contas dos Municípios, circunstância que reforça a incompetência deste Juízo para a apreciação da causa.

Nessa ordem de idéias, e tendo em vista que os atos apontados como lesivos à moralidade e o patrimônio público foram praticados por autoridades e servidores do Município de Ribeira do Pombal/BA, sem interesse algum da União, forçoso concluir que o Juízo competente, em termos absolutos, para processar e julgar a causa é o Juízo estadual.

Por todo o exposto, declaro a incompetência constitucional da Justiça Federal para processar e julgar a causa e determino a remessa dos autos para o MM. Juízo de Direito da Comarca de Ribeira do Pombal.

Intime(m)-se. Cumpra-se, com urgência.

Alagoínia/BA, 27 de julho de 2015.

  
Juiz Federal IGOR MATOS ARAÚJO  
Subseção Judiciária de Alagoínia